



LIDO  
Em 26/08/09  
Assessoria de Plenário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1358/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Deputada Erika Kokay)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 27/08/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Estabelece procedimento prévio obrigatório à erradicação de árvores em áreas públicas do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Na erradicação e no corte de árvores localizadas em áreas públicas, sem prejuízo de outras medidas julgadas relevantes, os órgãos competentes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal observarão previamente os procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 2º O órgão responsável pela execução dos serviços de corte e erradicação de árvores nas condições e localização estabelecidos por esta Lei terão de, com prazo de 30 (trinta) dias antes da data prevista para execução dos serviços, promover esclarecimentos à sociedade, das razões do corte ou erradicação, sempre como última alternativa, esgotadas as demais que possam evitar tal atitude radical.

§ 1º as informações devem ser prestadas através de reunião no próprio local, por técnicos habilitados, com data, local e hora de fácil acesso à população que receberá aviso formal sobre os esclarecimentos;

§ 2º O órgão responsável pelos esclarecimentos junto à sociedade deverá se articular com representante da comunidade local, sempre que existir prefeitura de quadras ou conjuntos e, na inexistência destes, de associação de moradores ou dos conselhos comunitários;

§ 3º Caso não haja representação da comunidade por prefeitura, associação ou conselhos comunitários, o órgão responsável pelos esclarecimentos comunicará

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1358/09  
Fis. Nº 01 RITA

ASSASSINA DE PLENÁRIO Nº 4-2009 1419  
MC 13175

6



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

diretamente a população diretamente afetada pelo corte ou erradicação, ficando o aviso de marcação da reunião afixado em local de fácil acesso a todos.

Art. 3º No caso do corte ou erradicação de árvores terem como motivo a execução de obras ou mudança de destinação da área pública, o projeto desta nova ocupação com a declaração justificada do interesse público e demais dispositivos obrigatórios pela Lei Orgânica devem ser apresentados na reunião de esclarecimentos à comunidade.

§ único – Incluem-se como mudança de destinação de área pública de uso comum do povo, para os fins desta Lei, a construção de quadras esportivas, parques infantis e todas as demais formas de impermeabilização e pavimentação da área verde.

Art. 4º Excepciona-se à aplicação dos dispositivos desta Lei o corte ou erradicação de árvores que apresentem perigo iminente à população, desde que seja apresentado, no ato da execução dos serviços, parecer comprobatório, da Defesa Civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal tem sido prática o corte e erradicação de árvores sem os devidos esclarecimentos à população, o que caminha na contra mão da educação ambiental sugerida pela legislação pertinente.

Quando há necessidade dessa prática radical, quer por danos irreparáveis das próprias árvores, ou por outras razões de interesse público, a sociedade deve tomar conhecimento, como procedimento de educação ambiental, como também, como forma de controle dessa prática, caso as razões não sejam de interesse público.

Recentemente houve um exemplo de bom procedimento quando se decidiu, por necessidade, o corte de uma figueira situada entre o último bloco do comércio local da 108 sul e o lote do RUV, que culminou com a execução dos serviços com a assistência e participação de toda a comunidade local.

Todas as ocasiões servirão como oportunidade de esclarecimento à população e darão sustentação às ações legítimas do Estado, defensáveis quando bem compreendidas pela sociedade que, com essa prática, estará adquirindo conhecimento na preservação do meio ambiente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1358/09
FIS. Nº 02 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Sendo esta proposta de alto interesse público conto com o apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,            de agosto de 2009.

*Erika Kokay*  
**Erika Kokay**

**Deputada Distrital – PT/DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1358/09
Fis. Nº 03 RITA